

ICNF, IP	SAÍDA
DATA	
30-07-2015	
N.º 42823	

Exm^a. Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DOTCN 1084/15
PROC: PDM-CO.15.00/1-14

10/07/2015

42823/2015/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO 4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SOURE
Conferência de Serviços no âmbito do nº 3 do Artº 75º-C do RJIGT – Conferência
Procedimental no âmbito do nº 3 do Artº 86º do novo diploma (Decreto-Lei nº
80/2015, de 14 de maio)

No seguimento do solicitado, através da entrada nº 60988/2015, de 14 de julho, no âmbito da apreciação da Proposta da 4ª Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Soure, após análise informa-se o seguinte:

1. ANTECEDENTES

Através da entrada nº 25380 de 20/03/2015, a Câmara Municipal de Soure, solicitou parecer sobre a proposta de definição do âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental. Este pedido surgiu na sequência do procedimento da 4ª alteração parcial ao Plano Diretor Municipal de Soure, nos termos do artigo 96º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de fevereiro, na sua redação atual, estando a mesma abrangida pela necessidade de Avaliação Ambiental, nos termos de Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de Maio.

Nesse contexto, remeteram para apreciação, o Relatório de Fatores Críticos, que foi analisado através da INFORMAÇÃO Nº. 12956/2015/DCNF-C/DPAP, de 2 de Abril, tendo sido enviado o respetivo parecer através do Ofício nº 20138/2015/DCNF-C/DPAP, de 2 de abril.

Através desse Ofício informou-se o Município de Soure que de acordo com a alínea c) do nº 10, do anexo II do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro que aprova o Novo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), a Plataforma Logística de Alfarelos, por ser uma Plataforma Intermodal com área superior a 5ha, está sujeita a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que em matéria de defesa da floresta contra incêndios deverá ser cumprido com o estipulado no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho republicado pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro, por forma a não imputar esse ónus a terceiros.

2. OBJETIVOS GERAIS DA ALTERAÇÃO DO PDM

A proposta de alteração ao PDM de Soure encontra-se sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica uma vez que se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio), conjugado com o disposto nos n.ºs 3 a 6 do Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro).

O objeto da Avaliação Ambiental Estratégica corresponde à proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Soure, consubstanciada nos objetivos estratégicos de desenvolvimento que a mesma preconiza.

A proposta de alteração do PDM de Soure diz respeito a uma alteração à Planta de Ordenamento, à Planta de Condicionantes e ao Regulamento do atual PDM, de modo a permitir a implantação do Parque Logístico de Alfarelos (PLA), numa área de 100.000m².

Para este efeito será necessário proceder a uma alteração do uso do solo, com reclassificação de um espaço definido no PDM em vigor como "Espaço Agrícola" para "Espaço Industriais, de armazéns e de serviços".

A área de intervenção da proposta ao PDM localiza-se em duas freguesias (Alfarelos e Granja do Ulmeiro), no limite norte do concelho de Soure.

Esta área encontra-se delimitada, a Norte e a Sul, pelo Caminho-de-ferro (Linha do Oeste e Linha do Norte, respetivamente), a nascente pelas instalações da TMIP – Transportes e Logística (TMIP) e a poente por uma estrada de ligação à EN347.



A proposta de alteração decorre da necessidade de expansão das atuais instalações da TMIP, que ocupam uma área de dois hectares, para uma área confinante de oito hectares, de forma a constituir-se o Parque Logístico de Alfarelos, numa área total de dez hectares.

3. ENQUADRAMENTO

A área proposta não se encontra inserida em qual quer área sob tutela do ICNF (Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Áreas submetidas a Regime Florestal quer total quer parcial).

A área mais próxima é a Zona de Proteção Especial do Paul da Madriz, localizada a cerca de 4000m, não sendo previsível qualquer impacte sobre esta área.

De acordo com a Planta de Ordenamento do PDM de Soure, a área de intervenção encontra-se inserida na classe de espaços "Espaços Agrícolas".

Da área total, 48.400m² (cerca de 50%) encontra-se inserida em área da Reserva Ecológica Nacional (REN) e 72.650m² (mais 70%) em área da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

4. ANÁLISE E PROPOSTA DE PARECER

Conforme foi referido, a área proposta não se encontra inserida em qual quer área sob tutela do ICNF (Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Áreas submetidas a Regime Florestal quer total quer parcial), estando a área mais próxima localizada a cerca de 4000m não sendo previsível qualquer impacte sobre a mesma, resultante das alterações que se pretendem efetuar para dar lugar à Plataforma Logística de Alfarelos.

No entanto há duas situações que já foram referidas na informação anterior e que, em nosso ver, deverão ser cumpridas, sob pena de violação da legislação.

Assim, através do N.º/Ofício nº 20138/2015/DCNF-C/DPAP, de 2 de abril informou-se o município de que:

4.1 Trata-se, conforme descrito no documento enviado, de uma Plataforma Logística Intermodal. De acordo com a alínea c) do nº 10, do anexo II do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro que aprova o Novo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), estão sujeitas a Avaliação de Impacte Ambiental a "Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo I)." (Estações de transbordo/intermodais e parques de materiais e oficinas ou sua ampliação \geq 5ha considerando o perímetro total da intervenção).

A área proposta é de cerca de 8ha, que totaliza 10ha com a área já construída, logo está sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental no estrito cumprimento do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro.



No documento agora enviado para análise, Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental, na página 25, no Capítulo 4. Consulta às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas, o proponente justifica a não sujeição a AIA da seguinte forma:

“Conforme referido no Capítulo 3.3 do presente relatório, a proposta de alteração ao PDM de Soure encontra-se sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica uma vez que se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio), conjugado com o disposto nos n.º 3 a 6 do Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro).

A eventual sujeição a Avaliação de Impacte Ambiental, decorre de um regime jurídico específico (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro), e o seu enquadramento depende de análise da estrita competência da Autoridade de AIA (neste caso, a CCDRC), não tendo o presente procedimento âmbito ou espaço para tal pronúncia.”

A esse respeito concordamos que no que toca à 4ª Revisão do PDM de Soure, a lei define que a mesma está sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica e não a Avaliação de Impactes Ambientais, no entanto, a alteração do PDM tem como objetivo único, a implantação da Plataforma Intermodal que se designa como Parque Logístico de Alfarelos, sendo que a implantação dessa Plataforma se encontra sujeita a procedimento AIA, de acordo com a alínea c) do nº 10, do anexo II do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro que aprova o Novo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA).

4.2 O cumprimento do estipulado no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho republicado pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro.

A área proposta encontra-se definida no PDM de Soure como “Espaços Agrícolas”. De acordo com a carta de ocupação do solo constante do PMDFCI de Soure (2008/2012), a área insere-se na classe “Culturas anuais associadas às culturas permanentes”, portanto à classe de solos agrícolas.

No documento agora enviado para análise, Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental, na página 25 e 26, no Capítulo 4. Consulta às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas, vem o proponente justificar que “De acordo com o estabelecido no n.º 4 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, “As redes secundárias de faixas de gestão de combustível, de interesse municipal ou local, e, no âmbito da proteção civil de pessoas e infra-estruturas, cumprem as funções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo e desenvolvem-se sobre: a) As redes viárias e ferroviárias públicas”.



Neste contexto, estando a área de intervenção delimitada, a Norte e a Sul, por redes ferroviárias públicas (Linha do Oeste e Linha do Norte, respetivamente), e a poente por um caminho municipal que deriva da EN347, considera-se que estas faixas de gestão de combustível encontram-se asseguradas por estas infraestruturas viárias e ferroviárias.

Não obstante o facto do PMDFCI não se encontrar aprovado à data, importa salientar neste contexto que, neste plano, foram consideradas como Áreas Prioritárias de Defesa as áreas de intervenção obrigatória, as quais incluem faixas de intervenção de (...) 10m para a (...) rede viária e caminho-de-ferro. Este Plano refere ainda que as faixas de gestão de combustível, previstas para o concelho de Soure, encontram-se identificadas nos Mapas referentes à Rede de Muito Alta Tensão, Rede de Média e Baixa Tensão, e Rede Ferroviária."

Sobre esta matéria informamos que o nº 3 do artigo 16 do DL 17/2009 estabelece:

"As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos."

O Município de Soure não tem PMDFCI aprovado pelo que se lhe aplicam as disposições constantes no Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro, que obrigam à constituição de um FGC de 50m dentro da propriedade de que é titular. Se as linhas referidas forem do mesmo titular podem ser aproveitadas na contabilização, caso contrário não podem.

A FGC de 50m é contabilizada a partir da alvenaria exterior da edificação às edificações previstas.

Tratando-se de uma Plataforma de âmbito privado não nos parece que esta possa contabilizar as faixas correspondentes às Linhas do Oeste, Linha do Norte e EN347, que, como o próprio documento refere, são faixas de redes públicas.

Assim, ainda que a área proposta não se encontre inserida em qualquer área da Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 ou Áreas submetidas a regime florestal quer total quer parcial, consideramos que de acordo com a alínea c) do nº 10, do anexo II do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro que aprova o Novo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), a Plataforma Logística de Alfaias, por ser uma Plataforma Intermodal com área superior a 5ha, está sujeita a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que em matéria de Defesa da Floresta Contra Incêndios deverá ser cumprido com o estipulado no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho republicado pelo Decreto-Lei nº



17/2009, de 14 de janeiro, nomeadamente uma faixa de gestão de 50m contabilizada a partir da alvenaria exterior das edificações previstas, por forma a não imputar esse ónus a terceiros.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos

Maria da Paz Moura
Maria da Paz Moura

(Nomeação em regime de substituição – Despacho nº 344/2013, alínea m),
de 11 de Fevereiro, publicado no DR, 2ª série, nº 29)